PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de dispor sobre a remuneração do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"∆rt	457	
/\ ι ι .	TU 1	

- § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado." (NR)
- "Art. 457-A. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.
- § 1º A gorjeta mencionada no *caput* não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- § 2º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

- § 3º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão:
- I para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;
- II para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;
- III anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.
- § 4º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 3º deste artigo.
- § 5º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.
- § 6º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- § 7º Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata este artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

- § 8º Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:
- I a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;
- II considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6º deste artigo por mais de sessenta dias."

.....

- "Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
- § 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.
- § 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.
- § 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.
- § 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

	 	 " (NR)
"Art. 468		
§ 1º	 	

- § 2º A gratificação de função recebida pelo empregado por dez anos ou mais incorpora a sua remuneração e será mantida se o empregador revertê-lo ao cargo efetivo.
- § 3º O valor da gratificação não será reduzido enquanto o empregado estiver no exercício da função comissionada." (NR)

com as seguintes modificações: "Art. 28 § 8º-A. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. § 9º h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; Art. 3º O § 1º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4°-C..... § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante." (NR) Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogados os § 5º do art. 458 e § 5º do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho; e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista recém aprovada pelo Congresso Nacional alterou de forma indiscriminada inúmeros dispositivos da nossa legislação, sem que houvesse o necessário debate com a sociedade. Não houve tempo para se discutirem as alterações profundas que foram feitas de forma apressada.

Em inúmeros casos, não se sabe (ou não foi informado) sequer o alcance das alterações feitas, inclusive em contradição com o discurso da base governista.

É o que ocorre com a remuneração do trabalhador, que teve alterada a sua definição a fim de se excluírem inúmeras parcelas que a incorporam. Embora o escopo seja o de diminuir a remuneração do trabalhador em virtude da não repercussão em outras verbas, há diminuição também da base de incidência previdenciária.

Assim, arrecada-se menos para a Previdência Social, cujas regras se pretende alterar em virtude da baixa arrecadação.

Propomos, portanto, retornar à redação original da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em especial do art. 457, garantindo-se a remuneração do trabalhador, bem como a arrecadação da Previdência.

Além disso, a reforma simplesmente revogou os dispositivos relacionados à gorjeta, que havia sido regulamentada pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017. A proposição acrescenta novo art. 457-A recuperando o texto suprimido.

Não é razoável que, depois de todo o debate parlamentar sobre um tema tão importante e polêmico como a gorjeta, a lei seja revogada quatro meses depois de sua publicação (dois após a sua vigência). Obviamente, deve ser recuperada a redação dos dispositivos revogados.

A reforma restringe, outrossim, a equiparação salarial a empregados do mesmo estabelecimento. Novamente, deve ser recuperada a redação anterior que garante igual salário a empregados da mesma empresa, na mesma localidade, que tenham função idêntica e que a desempenhem com a mesma perfeição técnica e produtividade, exceto se houver diferença de tempo de serviço superior a dois anos.

Admite-se, também, como exceção, a hipótese de a empresa ter quadro de carreiras, observados critérios técnicos de antiguidade e merecimento, suprimidos pela reforma.

A Lei de Custeio da Previdência Social, alterada pela reforma para restringir o salário de contribuição, deve ser alterada para evitar que se reduza a arrecadação, nos termos do art. 2º do nosso projeto.

A terceirização, que também foi objeto da reforma, deve garantir a empregados e terceirizados idêntica remuneração. Não é razoável que as empresas terceirizem a fim de economizar o salário de seus trabalhadores. O lucro da atividade empresarial não deve ser custeado com a redução salarial baseada na forma de contratação.

Saliente-se que a nossa proposição revoga dispositivos introduzidos à CLT pela reforma, visando retornar à redação original. Em especial, é revogado o dispositivo que proíbe a incorporação de função comissionada à remuneração, sem qualquer fundamento.

São acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 468 da CLT, em consonância com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que dispõe sobre a incorporação da função comissionada nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO.

LIMITES

- I Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.
- II Mantido o empregado no exercício da função comissionada,
 não pode o empregador reduzir o valor da gratificação."

A reforma, quanto a esse aspecto (e inúmeros outros), buscou apenas fragilizar o trabalhador, submetendo-o ao arbítrio da empresa.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de assegurar a remuneração do trabalhador dentro de parâmetros já consagrados em nossa doutrina e jurisprudência.

Deputado MARCO MAIA